



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 920.140 - MT (2007/0016802-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FICAP S/A
ADVOGADO : NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ
RECORRIDO : INSTALADORA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : ILDO ROQUE GUARESCHI E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. VALOR ÍNFINO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INDEFERIMENTO.

I. O Superior Tribunal de Justiça rechaça o pedido de falência como substitutivo de ação de cobrança de quantia ínfima, devendo-se prestigiar a continuidade das atividades comerciais, uma vez não caracterizada situação de insolvência, diante do princípio da preservação da empresa.

II. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 920.140 - MT (2007/0016802-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

FICAP S/A interpõe, pela letra "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fl. 184):

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE FALÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - DUPLICATAS - PROTESTOS REGULARES - COMPROVAÇÃO DA ENTREGA E RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS - IMPONTUALIDADE - DÉBITO DE VALOR ÍNFINO - DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO - INTUITO DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Não se afigura razoável e sim desnecessária a anulação da sentença para que se proceda ao depoimento pessoal da autora, se as provas documentais constantes dos autos, por si só, possibilitam o julgamento da lide.

Não basta o preenchimento dos requisitos necessários ao ajuizamento do pedido falimentar para que se decrete a quebra da empresa se o pedido formalizado caracteriza o desvirtuamento do instituto, evidenciando a substituição da lide de cobrança pelo requerimento falimentar."

Alega a recorrente que a decisão violou os art. 1º do Decreto-lei n. 7.661/1945, posto que o pedido de falência está devidamente paramentado com duplicatas vencidas, protestadas, faturadas, com a prova de recebimento da mercadoria, e baseia-se na impontualidade, sendo desnecessária a demonstração de insolvência da ré. Argumenta que a defesa apresentada pela recorrida veio desacompanhada do depósito elisivo, o que afastaria seu estado de insolvência, como lhe faculta o § 2º do art. 11 da Lei de Falência. Ao final, pede o deferimento do pedido de falência e sua consequente decretação com inversão do ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbencial. Alternativamente, requer a redução da verba honorária, caso mantida a decisão.

Contrarrazões, às fls. 234/237, ressaltando que os títulos não cumprem os requisitos legais do art. 15, II, letra "b", da Lei n. 6.458/1977, uma vez que desacompanhados do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, desservindo para o pedido falencial, conforme o art. 11 da Lei de Falência.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 239/241.

Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República às fls. 248/250, pelo Dr. Washington Bolívar Junior, pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 920.140 - MT (2007/0016802-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Trata-se de recurso especial, interposto pela letra "a" do autorizador constitucional, em que é apontada ofensa ao art. 1º do Decreto-lei n. 7.661/1945, em razão da rejeição pelo acórdão do TJMT do pedido de decretação de falência da empresa recorrida.

Devidamente preenchidos os pressupostos recursais, passo a análise meritória.

O voto condutor do aresto objurgado, de relatoria do eminente Desembargador Licínio Carpinelli Stefani, tem o seguinte teor (fls. 188/191):

"Insurge a apelante contra a r. sentença proferida pelo ilustre Magistrado singular, que julgou extinta a Ação de Falência proposta em face da apelada, sem o julgamento do mérito, sob o fundamento de que o intuito da demanda é a rigidez no recebimento do crédito.

Examinando os autos, vejo que não merece provimento o presente recurso.

Resta em primeiro momento, discorrer acerca da lei a ser aplicada ao caso concreto em comento.

Verifica-se que a presente demanda foi proposta na data de 03 de julho de 1998, portanto, antes da entrada em vigência da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, não tendo esta aplicabilidade no caso, conforme determina o próprio art. 192 da citada Lei, vejamos:

'Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.'

Assim, devem ser aplicadas neste caso, as regras pertinentes á Lei de Falências, Decreto-lei n. 7.661/45.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É sabido que a apelante formulou pedido de falência em face da apelada, com base na sua impontualidade, art. 1º do referido Decreto-lei, instruindo o feito com títulos executivos extrajudiciais, no caso duplicatas mercantis (fls. 10-TJ), devidamente protestadas por falta de pagamento (fls. 12/13-TJ).

Constata-se dos autos, que todos os requisitos necessários à propositura da lide foram observados, conforme muito bem asseverou o ilustre Magistrado, uma vez que os títulos são hábeis a instruir o pedido falimentar, pois, líquidos, certos e exigíveis, tendo sido realizado seus protestos, bem como, comprovada a efetiva entrega e recebimento das mercadorias a fls. 16/17-TJ.

*Ademais, não se pode olvidar que o protesto regular dos referidos títulos, devidamente comprovado nos autos, configura a impontualidade da apelada, conforme determina o art. 11 do Decreto-lei supracitado, **in verbis**:*

'Art. 11. Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1º, as pessoas mencionadas no art. 9º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.'

Todavia, a impontualidade do devedor não constitui por si só o seu estado de insolvência, este necessário para que seja decretada a falência.

Destaco ao demais, que o devedor deve ter direito a ampla defesa no sentido de demonstrar que não é insolvente, tendo-se admitido em determinadas situações consideradas relevantes, certa flexibilização da exigência do depósito elisivo, nas quais não será declarada a falência.

Verifica-se da contestação apresentada pela apelada, que esta alegou a inexigibilidade das duplicatas, diante da inexistência de documento hábil que comprove a entrega das mercadorias, em consequência da falsidade das assinaturas nos canhotos das notas fiscais, e requereu a extinção da obrigação, circunstância prevista no inciso VIII do artigo 4º do Decreto-lei retro mencionado, que autoriza a não realização do referido depósito.

Por outro prisma, ainda que comprovado o preenchimento de tais requisitos, não se afigura caso viável de decretação do provimento da quebra da empresa apelada, tendo o Juiz se pronunciado corretamente na sentença e de acordo com o que leciona a jurisprudência pátria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de falência, em decorrência da sua natureza, pela gravidade que se reveste, deve ser apreciado com cautela, de modo que não se permita o desvirtuamento do instituto, admitindo-o como medida apenas de cobrança de créditos.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência em pronunciamento de caso similar, de processo cujo ajuizamento se deu antes da entrada em vigência da nova Lei que regula a Falência, senão vejamos:

'APELAÇÃO CÍVEL - Falência - Duplicatas protestadas - Impontualidade - Único credor - Débito de valor ínfimo - Indeferimento do pedido - Extinção do processo - Decisão mantida - Recurso desprovido'. (TJPR - ApCiv 016098-3 - (13522) - Curitiba - 6ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Vicente Misurelli - DJPR 06.12.2004).

Também, nesse sentido melhor se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

'APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - DUPLICATAS - UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO FALIMENTAR COM NÍTIDO INTUITO DE COBRANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - Impõe-se o Decreto de extinção do pleito falimentar sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse de agir, quando evidenciada a utilização do pedido de falência com objetivo exclusivo de cobrança de crédito não altamente expressivo. - 'A ação de quebra não é substitutiva da ação de cobrança, impondo-se denegado o seu processamento quando a própria credora deixa entrever tê-la utilizado para haver o crédito que tem. Essa forma coercitiva de cobrança não é de ser admitida, ainda que detenha a credora título executivo protestado e tenha esgotado todos os meios suasórios para ver implementado seu crédito.' (Ap. Cív. nº 00.023461-3, de Criciúma, Rel. Des. Trindade dos Santos).' (TJSC - AC 2002.008570-2 - São João Batista - 2ª CDCom. - Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz - J. 10.02.2005).

Ainda, no mesmo sentido, a título de complementação do decisum, cito outros julgados acerca do assunto: TJSC - AC 2002.010196-1 - São João Batista - 2ª CDCom. - Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz - J. 10.02.2005; TJSC - AC 2003.029203-0 - Criciúma - 3ª CDCom. - Rel. Des. Alcides Aguiar - J. 10.03.2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o valor da dívida constante nas duplicatas, objeto do presente pedido de falência é de R\$ 1.987,51 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), portanto, ínfimo, muito embora ao considerar-se o capital da empresa na importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme certidão de fls. 18/19-TJ.

Portanto, no caso vertente não se justifica o provimento de quebra da empresa apelada, restando caracterizado o simples objetivo da credora/ora apelante de cobrança do seu crédito.

Outrossim, isto resta bem claro uma vez que a apelante nem sequer comprovou ter postulado anteriormente, o recebimento do seu respectivo crédito por meio das ações específicas para tanto e menos agressivas ao patrimônio da devedora, como a ação de execução, ação de cobrança e ação monitória, optando de plano pelo requerimento de falência da apelada."

No tocante à possibilidade da quebra e a suposta ofensa ao art. 1º da lei falencial, diante da dívida representada por duplicatas, protestadas e acompanhadas da comprovação de efetiva entrega e recebimento das mercadorias (fls. 189 do acórdão), e que totalizam a ínfima quantia de R\$ 1.987,51, conforme sentença de fl. 133, tenho que a pretensão é improsperável.

Em razão do princípio da preservação da empresa, o qual inspirou a doutrina, a jurisprudência a Lei n. 11.101/2005, art. 94, não basta a impontualidade para o requerimento da falência; deve-se levar em consideração também os sinais de insolvência da empresa, como bem delineou o aresto estadual.

Vale destacar que esta Corte também consagra tal princípio, ainda considerada a antiga lei falimentar:

"COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI 7.661/45. TÍTULOS DE VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECRETO DE QUEBRA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, “Apesar de o art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45 ser omissivo quanto ao valor do pedido, não é razoável, nem se coaduna com a sistemática do próprio Decreto, que valores insignificantes provoquem a quebra de uma empresa. Nessas circunstâncias, há de prevalecer o princípio, também implícito naquele diploma, de preservação da empresa.” (REsp 959695/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 10/03/2009). PRECEDENTES.

II. Recurso especial não provido.”

(4ª Turma, REsp 920.140/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 01.12.2010)

"EMPRESARIAL. FALÊNCIA REQUERIDA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA IMPLÍCITO NAQUELE SISTEMA LEGAL. INVIABILIDADE DA QUEBRA.

- Apesar de o art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45 ser omissivo quanto ao valor do pedido, não é razoável, nem se coaduna com a sistemática do próprio Decreto, que valores insignificantes provoquem a quebra de uma empresa. Nessas circunstâncias, há de prevalecer o princípio, também implícito naquele diploma, de preservação da empresa.

Recurso Especial não provido.”

(3ª Turma, REsp 959.695/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJe de 10.03.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL - FALÊNCIA - PEDIDO AJUIZADO SOB A ÉGIDE DO DL N. 7661/45 - DÍVIDA NÃO PAGA - PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DA QUEBRA - PRECEDENTE DA COLETA TERCEIRA TURMA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”

(3ª Turma, AgRg no REsp 1.089.092/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 29.04.2009)

Ante o exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0016802-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 920.140 / MT

Número Origem: 157522006

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FICAP S/A
ADVOGADO : NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ
RECORRIDO : INSTALADORA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : ILDO ROQUE GUARESCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: Comercial - Falência - Decretação - Impontualidade no Pagamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.